

---

**PONTO DA SITUAÇÃO SOBRE OS TRABALHOS DO GRUPO CONSTITUIDO PARA  
REVISÃO DO REGIME SANCIONATÓRIO DO DECRETO-LEI Nº 41-A/2010  
(transmitido pelo representante do IMT)**

1. Conforme estabelecido pela Sr<sup>a</sup> Presidente da CNTMP no decorrer da 73<sup>a</sup> sessão plenária, a primeira reunião do grupo de trabalho para a revisão do regime sancionatório do Decreto-Lei nº 41-A/2010, sucessivamente alterado, realizou-se no passado dia 14 de julho de 2022
2. Participaram nas reuniões do grupo de trabalho representantes das seguintes entidades publicas e privadas: DGEG, GNR, IMT, PSP, APSEI e TUTURIAL.
3. No início da reunião o representante da GNR, divulgou um documento com propostas daquele organismo para alterações ao artigo 13º do citado DL, documento que mereceu apreço unanime e foi adotado como base para os trabalhos do grupo. Após esta decisão, o grupo começou de imediato a analisar a proposta apresentada.
4. Devido ao período de férias (agosto) e a dificuldades de agendamento por envolvimento dos representantes do IMT noutros projetos considerados prioritários, a 2ª reunião do grupo de trabalho foi apenas agendada para o dia 6 de outubro.
5. No decurso dessa 2ª reunião foi concluída a análise da proposta da GNR tendo as respetivas conclusões sido vertidas no documento com a proposta de texto para o artigo 13º, apresentado como anexo ao presente documento.
6. Devido às dificuldades de agendamento já referidas, não foi possível realizar uma reunião para discussão final e encerramento formal da proposta. O IMT irá agendar essa reunião para data posterior à 74ª sessão plenária da CNTMP e onde serão tidos em conta eventuais comentários ou sugestões que venham a ser expressadas durante ou após a apresentação deste documento.

## ANEXO

### Capítulo IV Fiscalização e regime sancionatório

#### Artigo 13.º

##### Obrigações dos intervenientes no transporte

1 - Constituem obrigações do expedidor, nos termos dos anexos I e II:

- a) Expedir apenas mercadorias perigosas cujo transporte não esteja expressamente proibido;
- b) Expedir mercadorias perigosas com autorização especial de transporte ou autorização de derrogação, quando os anexos I e II o exigirem;
- c) Classificar corretamente as mercadorias perigosas e emitir o respetivo documento de transporte, conservando uma cópia do mesmo, bem como as informações e a documentação suplementares como prescritas nos anexos I e II, durante um período mínimo de 3 meses;
- d) Preencher de forma correta e completa o documento de transporte, no que se refere ao número ONU e à designação oficial de transporte da mercadoria perigosa transportada, bem como no que se refere às etiquetas, ao código de classificação, ao grupo de embalagem e ao código de restrição em túneis, quando os anexos I e II o exigirem e quando um transporte de mercadorias perigosas num contentor ou veículo precede um percurso marítimo, em conformidade com a seção 5.4.2 do Código IMDG, preencher de forma correta e completa o “certificado de carregamento do contentor ou do veículo”;
- e) Utilizar embalagens adequadas à matéria transportada e sem deterioração grave, respeitar as respetivas taxas máximas de enchimento, a proibição de embalagem em comum num mesmo volume e quando obrigatório, utilizar embalagens aprovadas evidenciando as respetivas marcas de aprovação e inspeção válidas;
- f) Utilizar cisternas desmontáveis, CGEM, cisternas móveis ONU, contentores-cisterna, caixas móveis cisternas e contentores para granel admitidos para o transporte em causa;
- g) Utilizar cisternas desmontáveis, CGEM, cisternas móveis ONU, contentores-cisterna, caixas móveis cisternas e contentores para granel aprovados, com os equipamentos e acessórios adequados, sem deterioração grave, bem como fornecer ao transportador o documento de aprovação dos reservatórios das cisternas em causa ou garantir que existam outros meios de evidência da respetiva aprovação;
- h) Cumprir as prescrições sobre a marcação e etiquetagem dos volumes;
- i) Entregar as mercadorias perigosas apenas a transportador devidamente identificado;
- j) Preencher de forma correta e completa o documento de transporte, no que se refere a elementos diferentes dos previstos na alínea d) do presente número, e no que se refere à sequência fixada quanto à indicação dos diversos elementos.

2 - Constituem obrigações do carregador, nos termos dos anexos I e II:

- a) Cumprir as normas de segurança da carga e do manuseamento ou movimentação das mercadorias perigosas, no transporte em volumes;

- b) Cumprir as normas de proibição de carregamento em comum de volumes num mesmo veículo, vagão ou contentor;
- c) Cumprir as normas de segurança relativas à separação de géneros alimentares, objetos de consumo e alimentos para animais;
- d) Cumprir as normas de proibição da carga em locais públicos ou aglomerados urbanos que requeira autorização;
- e) Garantir a existência da sinalização adequada nos contentores, no que se refere às placas-etiquetas, marcas e sinais de alerta.

3 - Constitui obrigação do enchedor, nos termos dos anexos I e II, cumprir as normas de segurança da carga no transporte em cisternas ou a granel.

4 - Constituem obrigações do transportador, nos termos dos anexos I e II:

- a) Utilizar apenas veículos ou vagões admitidos e que cumpram as condições técnicas exigidas para o transporte em causa;
- b) Garantir a existência a bordo do certificado de aprovação do veículo, correspondendo às prescrições estabelecidas para o transporte em causa;
- c) Fornecer instruções escritas aos membros da tripulação do veículo ou aos maquinistas do comboio, antes do início da viagem e numa língua que cada um possa ler e entender, devendo ser guardadas num local acessível, no interior da cabina da tripulação do veículo ou interior da cabina do maquinista;
- d) Realizar o transporte em embalagens, cisternas ou contentores para granel que não apresentem fugas da matéria transportada, bem como realizar o transporte em veículos-cisternas ou vagões-cisternas com os equipamentos e acessórios adequados e sem deterioração grave;
- e) Garantir a existência da sinalização adequada nos veículos, vagões ou cisternas, no que se refere aos painéis cor de laranja, placas-etiquetas, marcas e sinais de alerta, bem como as respetivas marcas de aprovação e inspeção dos reservatórios das cisternas dos veículos-cisterna e veículos-bateria;
- f) Garantir a existência dos extintores adequados correspondentes ao veículo ou à carga, operacionais, e dentro da respetiva validade, selados, devendo os mesmos estar instalados em locais que sejam facilmente acessíveis à tripulação e que lhes confira proteção contra fenómenos climatéricos;
- g) Garantir a existência dos equipamentos de proteção geral e individual da tripulação do veículo ou do maquinista do comboio, aplicáveis de acordo com as instruções escritas;
- h) Garantir a existência e adequação do certificado de formação do condutor do veículo;
- i) Não transportar no veículo quaisquer passageiros para além dos membros da tripulação;
- j) Garantir o cumprimento das regras aplicáveis à vigilância e estacionamento dos veículos específicas do transporte de mercadorias perigosas;
- l) Garantir a existência a bordo dos veículos ou comboios de um documento de identificação, com fotografia, de cada um dos membros da tripulação;
- m) Garantir, em caso de transporte de mercadorias perigosas de alto risco, a existência e operacionalidade de dispositivos, equipamentos ou sistemas de proteção que impeçam o roubo do veículo, do vagão ou da carga;

n) Não utilizar a bordo dos veículos aparelhos de iluminação com chama ou suscetíveis de produzir faíscas.

5 - Constituem obrigações comuns do descarregador e do destinatário, nos termos dos anexos I e II:

a) Cumprir as normas de segurança da descarga e do manuseamento ou movimentação das mercadorias perigosas, no transporte em volumes, em cisternas ou a granel;

b) Cumprir as normas de proibição da descarga em locais públicos ou aglomerados urbanos que requeira autorização.

6 - Constitui obrigação comum do carregador e do transportador, nos termos dos anexos I e II, respeitar o limite máximo de quantidades transportadas, específico do transporte de mercadorias perigosas, no transporte em volumes.

7 - Constitui obrigação comum do enchedor e do transportador, nos termos dos anexos I e II, respeitar as taxas de enchimento, específicas do transporte de mercadorias perigosas, no transporte em cisternas.

8 - Constituem obrigações do embalador, do carregador, do enchedor, do expedidor, do transportador ou do descarregador, consoante o caso, nos termos dos anexos I e II e do gestor da infraestrutura ferroviária, nos termos do anexo II:

a) Nomear um ou mais conselheiros de segurança, quando a empresa não esteja isenta de tal obrigação;

b) Comunicar por escrito ao IMT, I. P., a nomeação do conselheiro de segurança, e, quando for o caso, a sua desvinculação, no prazo de cinco dias úteis a contar do ato da nomeação ou desvinculação;

c) Garantir a existência e a adequação do certificado de formação do conselheiro de segurança nomeado;

d) Garantir a elaboração do relatório anual de segurança por parte do conselheiro de segurança nomeado, o mais tardar até ao dia 31 de Março do ano seguinte a que respeita, de acordo com modelo definido por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.;

e) **Garantir** a formação adequada das pessoas intervenientes no transporte de mercadorias perigosas, **conforme previsto no Capítulo 1.3 dos anexos I e II**, que lhes permita responder às exigências que o seu âmbito de atividade impõem e manter por um período de cinco anos os registos da formação recebida pelos intervenientes no transporte de mercadorias perigosas, bem como da documentação escrita sobre procedimentos de emergência;

f) Garantir a elaboração dos relatórios de acidente por parte do conselheiro de segurança nomeado, de acordo com os critérios e modelos definidos por despacho do presidente da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, no prazo de 20 dias úteis a contar da data da ocorrência do acidente;

g) Remeter à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil cópia dos relatórios de acidentes elaborados pelo conselheiro de segurança nomeado, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da elaboração.

9 - Constitui obrigação do proprietário das instalações, cais de acostagem ou gares de triagem, utilizados para permanência temporária de veículos ou vagões durante o transporte de mercadorias perigosas, nos termos dos anexos I e II, garantir que as zonas de permanência temporária se encontrem adequadamente controladas, bem iluminadas e não acessíveis ao público.

10 - Constitui obrigação do expedidor, do embalador, do carregador, do enchedor, do transportador, do descarregador ou do destinatário, consoante o caso, nos termos dos anexos I e II, garantir a adoção e aplicação do plano de proteção física para as mercadorias de alto risco.

11 - Constitui obrigação de qualquer pessoa, interveniente ou não no transporte, nos termos dos anexos I e II, não abrir os volumes durante a carga, o transporte, a descarga ou qualquer manuseamento ou movimentação de mercadorias perigosas.

12 - Constitui obrigação de qualquer pessoa, interveniente ou não no transporte, nos termos do anexo I, abster-se de fumar e produzir chamas ou faíscas durante a carga, a descarga ou qualquer manuseamento ou movimentação de mercadorias perigosas.

13 - Constitui obrigação comum do gestor da infraestrutura ferroviária e do transportador, nos termos do anexo II, elaborar planos de emergência internos para as gares de triagem e aplicar as respetivas medidas.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 24-B/2020 - Diário da República n.º 111/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-06-08, em vigor a partir de 2020-06-09

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 206-A/2012 - Diário da República n.º 169/2012, 1º Suplemento, Série I de 2012-08-31, em vigor a partir de 2012-09-01

NOTA1: deveriam também ser incluídas sanções aplicáveis à “Entidade responsável pela manutenção”, que tem responsabilidades atribuídas no âmbito do RID (vide RID 1.4.2.8).

NOTA2: deveria ser previsto um certificado em conformidade com o RID 6.8.2.1.2, que garanta que os vagões-cisternas foram construídos de modo a resistir, com a massa máxima admissível de carregamento, às solicitações que se produzem durante o transporte ferroviário, sendo os ensaios definidos pela autoridade competente.